

## Os impactos do maternar nas relações familiares

Joyceane Bezerra de MENEZES\*

Ana Beatriz Lima PIMENTEL\*\*

Ana Paola de Castro e LINS\*\*\*

**RESUMO:** Nessa pesquisa foi feita análise do significado dos termos maternidade e maternagem, com o fim de relacioná-los ao papel de quem exerce o cuidado nas relações familiares, notadamente a figura feminina. Objetiva-se, com a presente pesquisa, responder à seguinte questão: Qual proteção, afinal, a sociedade oferece a quem decide ter filhos ou é levado ao exercício da maternagem por circunstâncias diversas? Como instrumentos de metodologia, fez-se uso de levantamento e revisão bibliográfica, assim como análise de julgados e casos concretos de repercussão nacional. Concluiu-se que o exercício da maternagem nem sempre está associado à maternidade e que a sua titularidade, em geral feminina, permanece em substancial desamparo jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Maternidade; maternar; cuidado; desigualdade.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Notas iniciais: maternidade, *maternar*, mãe; – 3. A titularidade da maternidade no Direito brasileiro; – 4. O exercício do maternar no cotidiano da família; – 4.1. A injusta invisibilidade do cuidado que resvala para outros ramos do direito; – 5. Considerações finais; – 6. Referências bibliográficas.

**TITLE:** *The Impacts of Mothering on Family Relationships*

**ABSTRACT:** *In this research, the meaning of the terms maternity and mothering was analyzed in order to relate them to the role of those who exercise care in family relationships, notably the female figure. The objective of this research is to answer the following question: What protection, after all, does society offer to those who decide to have children or are led to the exercise of mothering by different circumstances? As instruments of methodology, it was used a survey and literature review, as well as analysis of judgments and concrete cases of national repercussion. It was concluded that the exercise of motherhood is not always associated with motherhood and its ownership, generally female, remains in substantial legal helplessness.*

**KEYWORDS:** *Maternity; mothering; care; inequality.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Initial notes: maternity, mothering, mother; – 3. The ownership of motherhood in Brazilian law; – 4. The exercise of mothering in the family's daily life; – 4.1. The unfair invisibility of care that slips into other branches of law; – 5. Final considerations; – 6. Bibliographic references.*

---

\* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-doutorado em “Novas Tecnologias e Direito” na Mediterranea International Centre for Human Rights Research (MICHR), na Universidade Reggio Calabria (Itália). Professora Titular no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Fortaleza. Professora associada IV da Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPQ: Direito civil na legalidade constitucional. Editora da Pensar, Revista de Ciências Jurídicas, da Universidade de Fortaleza. Advogada.

\*\* Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Público - Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Fortaleza. Professora de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza e do Centro Universitário Christus. Membro do Grupo de Pesquisa CNPQ: Direito civil na legalidade constitucional do PPGD/UNIFOR. Advogada.

\*\*\* Doutoranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Membro do Grupo de Pesquisa CNPQ: Direito civil na legalidade constitucional do PPGD/UNIFOR. Professora da Graduação nos Cursos de Direito do Centro Universitário Farias Brito e do Centro Universitário Christus.

## 1. Introdução

Matéria assinada por Cristiane Gercina (2022), na *Folha de São Paulo*, no final do mês de maio, o “mês das mães”, narra a história de uma brasileira de 39 anos, que morreu em casa e só foi encontrada 12 dias depois. O filho dela, de apenas seis anos, diagnosticado no espectro autista, conviveu com a mãe morta durante esse tempo, enquanto o corpo estava em estágio avançado de decomposição. Esse relato nos alerta para a invisibilidade da mãe, em especial, das mães de crianças atípicas. Como todas as pessoas, essa mulher também precisava de apoio, de cuidados, de afeto, de acolhimento, e a notícia nos convida, portanto, a refletir sobre a solidão do processo de gerar, parir, amamentar... de cuidar. Qual proteção, afinal, a sociedade oferece a quem decide ter filhos ou é levado ao exercício da maternagem por circunstâncias diversas?

Nos anos que se seguiram à promulgação e vigência do Código Civil brasileiro, o Direito de Família sofreu significativas alterações para acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade. Na unidade do ordenamento jurídico e, sobretudo, conforme a legalidade constitucional, cunhou-se a chamada família democrática, caracterizada pela pluralidade dos arranjos, pela horizontalidade das relações e pelo respeito aos direitos fundamentais de todos os membros. Trata-se de uma família instrumental, dedicada à promoção do desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus integrantes, especialmente, as crianças e os adolescentes.

No plano da filiação e parentalidade, as técnicas de reprodução medicamente assistida permitiram a emergência da maternidade de substituição, desvinculando a figura materna da parturiente. A mudança de gênero sem redesignação sexual suscitou a possibilidade de gravidez em homens trans (ADI 4275; RE no. 670422/RS).<sup>1-2</sup> A socioafetividade foi alçada como critério legítimo para fixação do parentesco, com a mesma hierarquia do critério biológico da consanguinidade, ao tempo em que se admitiu a possibilidade da multiparentalidade, nos moldes da tese nº. 622, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº. 898.060/SC).<sup>3</sup>

Além dessas alterações, a conformação atual dos arranjos familiares e da distribuição dos cuidados na experiência social tem sido contemplada pelo Direito de Família.

---

<sup>1</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI: 4275 DF - Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019.

<sup>2</sup> STF, Tribunal Pleno, RE: 670422 RS, Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 15/08/2018, Data de Publicação: 10/03/2020.

<sup>3</sup> STF, Tribunal Pleno, RE: 898060 SC, Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: 24/08/2017.

Assim, não se desconsideram as situações nas quais a maternagem passa a ser desenvolvida por outras mulheres, como a avó, a tia ou a madrasta, por homens trans - todos como agentes do maternar. Além disso, como diz o provérbio africano, “*é preciso uma aldeia inteira para educar uma criança*”.

Em todos os casos, cumpre observar que o ato de cuidar não pode solapar a autonomia do ente a quem se dedica o cuidado. Sua dependência e/ou necessidade de assistência coexistem com a autonomia que lhe é reconhecida como um corolário da própria dignidade. Até mesmo as crianças, como sujeito de direitos que são, não estão sob uma heteronomia paterno/materna absoluta. Se a primeira infância requer um maior cuidado e implica menor espaço de liberdade, no progressivo processo de amadurecimento conquista-se mais espaço para a autonomia, retraindo a heteronomia dos pais.

À vista dessas observações, o texto se subdivide em três partes. Na primeira, traçam-se notas sobre o maternar e a maternidade, cuja certeza historicamente esteve atrelada ao ato de parir, inclusive sob o prisma do direito de família; na segunda, abordam-se os aspectos jurídicos determinantes da maternidade na legislação civil para identificar os critérios normativos que definem quem seja a mãe. Por fim, analisa-se o exercício do maternar no seio da família contemporânea, indicando os casos nos quais até mesmo a avó é chamada a esse desiderato, ao tempo em que aponta alguns riscos da invisibilidade do cuidado para a implementação de direitos importantes.

## **2. Notas iniciais: maternidade, *maternar*, mãe**

O termo maternar vem da tradução de *motherhood*, da língua inglesa, que implica o conjunto de cuidados maternos para com os filhos, ou seja, é a “forma mais direcionada” da atividade de cuidar, gênero mais abrangente.<sup>4</sup> Conquanto, entre nós, o maternar possa implicar a própria maternidade, há de se ressaltar a possibilidade da dissociação dessas expressões.

Enquanto a maternidade evoca o *status familiae* de quem é mãe – o parente em linha reta ascendente, de primeiro grau, que inaugura a linha materna mediante o parentesco natural ou civil; no contexto da família contemporânea, o maternar é o ato de cuidado

---

<sup>4</sup> ECHAZÚ, Ana Gretel *et al.* Abordaje crítico de los resultados del proyecto de investigación “Maternajes desde una perspectiva interseccional”. *Memorias del VI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Antropología*, 2022 Desafíos emergentes. Antropologías desde América Latina y el Caribe 2022 Volumen 3. p. 218. Disponível em: <<https://www.asociacionlatinoamericanadeantropologia.net/images/LibrosMemoriasCongreso>>. Acesso em 2.7.2022.

que pode ser desenvolvido de variadas formas e por figuras igualmente distintas, demonstrando a diversidade e pluralidade das relações familiares. O agente da maternagem pode ser a avó, uma tia, ou mesmo pessoa estranha ao quadro parental biológico que passa a assumir o papel e a fala da mãe.<sup>5</sup> Importante para o desenvolvimento da criança é o cuidado amoroso que lhe permita um desenvolvimento junto àquele no qual confia. Na construção de Bowlby,<sup>6</sup> a "privação da mãe" para uma criança pequena, imatura na sua compleição corporal e emocional, pode ocasionar perturbações severas, como episódios de depressão e/ou distúrbios nervosos, contributivos de uma personalidade instável até a vida adulta. A privação total desse tipo de cuidado pode mutilar integralmente a sua capacidade de estabelecer relações com as demais pessoas, prejudicando, indiscutivelmente, toda a sua trajetória de vida.

Historicamente, a maternidade era consequência do ato de parir, forma mais visível de estabelecer a relação materno-filial, ou da adoção.<sup>7</sup> Embora o princípio da *maternidade sempre certa* ainda siga forte nos dias atuais, foi mitigado pelo advento das técnicas de reprodução assistida, notadamente, a gestação de substituição, pela possibilidade de gestação pelo homem *trans*<sup>8</sup> e pela emergência da socioafetividade.

A maternidade é decorrente de fatores biológicos ou de reconhecimento de vínculo jurídico civil, enquanto o maternar se reporta ao exercício especializado do cuidado. Para Santos (1998), o maternar é construído no processo de criação dos filhos e evoca a socioafetividade - o cuidado amoroso citado por Bowlby<sup>9</sup> - como essencial ao estabelecimento dos vínculos de confiança. Concretiza-se no cuidado continuado, motivado pelo compromisso permanente de responder por alguém; no sentido de que "cuidar é assumir uma carga".<sup>10</sup> Em comum, as duas acepções estão centradas na figura feminina, como se fossem, uma e outra, inatas ao fato de *ser* mulher. Isso, hoje, não configura uma realidade inexorável, visto que a gravidez e o parto podem ser levadas a efeito pelo *homem trans*.<sup>11</sup> Nesse caso, será ele o parturiente, que poderá ter os seus

---

<sup>5</sup> BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>6</sup> BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 4.

<sup>7</sup> Uma das adoções mais conhecidas mundialmente decorre da história de Moisés, acolhido pela filha do faraó das águas do rio Nilo.

<sup>8</sup> SILVA NETO, Manuel Camelo Ferreira da. Uma (re)leitura da presunção *mater semper certa est* ante a viabilidade de gravidezes masculinas: qual a solução jurídica para atribuição da paternidade de homens trans que gestam seus próprios filhos?. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 255-273, jan./mar. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.010.

<sup>9</sup> BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>10</sup> TRONTO, J. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? In: Bordo SR, Jaggat AM. *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 186-203. p. 188.

<sup>11</sup> SILVA NETO, Manuel Camelo Ferreira da. Uma (re)leitura da presunção *mater semper certa est* ante a viabilidade de gravidezes masculinas: qual a solução jurídica para atribuição da paternidade de homens

dados inscritos na Declaração de Nascido Vivo do respectivo filho -, nos termos da lei 12.662/2012, a mãe. Ainda que haja parido um filho, tal *homem trans* poderá vir a assumir o *status familiae* de pai - o que não será discriminado amiúde no registro de nascimento, mas na *fala* diária dos atores daquele arranjo familiar.

Embora a maternidade e o maternar não sejam *status* ou ação exclusiva das mulheres, o cuidado tem sido culturalmente atribuído a elas, especialmente, no espaço da casa, *locus* do protagonismo feminino. Como a esfera privada do espaço doméstico é, também, o lugar para a expansão dos sentimentos, das emoções, das fragilidades e vulnerabilidades, coube ao feminino a personificação de todos esses elementos que são mais afeitos ao cuidado e à proteção; enquanto o homem, na sua preponderante dominação do espaço público, corporificou qualificativos mais objetivos, funcionando como a força provedora.<sup>12</sup> Essa demarcação dos papéis também se esgarçou, haja vista a relevância da força de trabalho da mulher na composição da renda doméstica e o crescente, ainda que tímido, avanço do cuidado protagonizado pelos homens.

Independentemente de quem o promova, o ato de cuidar pressupõe o respeito e a promoção da autonomia da pessoa de quem se cuida, a par de sua condição/situação de dependência. Até mesmo a criança e o adolescente, que não alcançaram a plena capacidade civil e ostentam uma maior ou menor dependência dos pais, são sujeitos dotados de autonomia. Conquanto devam obediência aos pais, cabe a estes promover e respeitar a autonomia que vierem a conquistar, ao longo do seu desenvolvimento. Cita-se a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, nos arts. 12, 13 e 14, que asseguram o direito de ser ouvido, a liberdade de opinião e expressão, impondo aos pais ou tutores o dever de orientá-los quanto ao exercício dos seus direitos, de maneira compatível com sua capacidade e desenvolvimento. Em suma, a autoridade parental transita do cuidado à emancipação completa dos filhos:

Na medida do discernimento alcançado, o adolescente deve ser estimulado a realizar suas próprias escolhas, especialmente aquelas que impactam na sua esfera existencial. O exercício da autonomia pela autodeterminação existencial é inexorável ao desenvolvimento da pessoa, enquanto sujeito independente, e, portanto, expressão material do princípio da dignidade da pessoa humana considerada in concreto. É nesse aspecto que Rodotà defende que a dignidade da

---

trans que gestam seus próprios filhos?. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 255-273, jan./mar. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.010.

<sup>12</sup> TRONTO, J. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? In: Bordo SR, Jaggard AM. *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 186-203. p. 186.

pessoa humana não pode ser utilizada como um veículo de imposição autoritária capaz de apagar as chances do exercício de uma autonomia responsável.<sup>13</sup>

Embora a figura materna seja bastante representativa na nossa trajetória histórico-cultural, a lei não é clara em informar quem seja a mãe. O Código Civil atribui o poder familiar ao pai e à mãe, mas os artigos 1.598 e seguintes, que tratam sobre o critério presuntivo de filiação pelo casamento, só fazem referência expressa à paternidade, induzindo à crença no antigo brocardo "*mater semper certa est*". Sob os contornos da família democrática, a corresponsabilidade implica a postura colaborativa dos membros da família quanto aos cuidados recíprocos e quanto aos deveres para com os vulneráveis, notadamente as crianças e os idosos.<sup>14</sup>

Os cônjuges/companheiros assumem posição hierárquica idêntica, assim como os pais exercem igualmente a autoridade parental sobre os filhos menores. Desvanece a rigidez dos papéis de provedor e cuidador, pois, na gestão dos assuntos da família matrimonial ou convivencial, cada um colabora para os custos domésticos na proporção dos seus bens e rendimentos (art. 1.568, CC), assim como os pais (casados ou não) respondem proporcionalmente pelas necessidades dos filhos menores (art. 1.703, CC). Sob a mesma lógica, cabe aos pais, com o igual afincio, a desincumbência dos deveres não patrimoniais que são inexoráveis à formação da personalidade dos filhos (art. 1.634, CC). Não sem razão, a legislação passou a optar pela preferência da guarda compartilhada com distribuição equilibrada do convívio da criança entre ambos os genitores guardiões (art. 1.884, § 2º, CC).

Segundo o novo modelo de Certidão de Nascimento instituído pelo Provimento nº. 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, não há mais um campo específico para a indicação de pai, avós paternos, mãe e avós maternos (art. 1º e Anexo I). Constam apenas dois campos: filiação e avós. A mudança visa conformar um pouco melhor aquelas famílias compostas por pessoas do mesmo sexo que desenvolvem parentalidade, para albergar as hipóteses de *homem trans* parturiente e os vínculos multiparentais.

<sup>13</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. *A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 187-210, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/48/523>>. Acesso em: 28.6. 2022. p. 191-192.

<sup>14</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 149- 169.

Feita essa contextualização acerca da disciplina civil-constitucional da família no Brasil, passa-se a observar, especificamente, a figura da "mãe" na legislação. O Código Civil repete a palavra "mãe" vinte e cinco vezes, sem fazer qualquer alusão à forma como esse *status familiae* se constitui. O radical "matern", relacionado ao materno ou à maternidade, aparece somente cinco vezes.<sup>15</sup> No Código Civil, a maternidade está, em princípio, imbricada à presunção de veracidade do registro público, uma vez que, pelo texto legal, ocorrendo o registro, somente poderá ser contestada se houver prova da falsidade do documento ou das declarações nele apostas (art. 1.608, CC).

A Lei nº. 12.662/2012, que assegura validade à Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento a ser emitido para todos os nascimentos com vida ocorridos no País, para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento, associa a figura da mãe à parturiente. O preenchimento desse documento requer a informação sobre o nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua "idade na ocasião do parto" (art. 4º, V, Lei 12.662/2012), associando a identidade da mãe à da parturiente, o que não corresponde, necessariamente, à verdade.

Mas quem é a mãe, afinal?

### 3. A titularidade da maternidade no Direito brasileiro

É indubitável o papel materno no seio da família brasileira, ainda que o maternar possa assumir uma diversidade de sujeitos e formas que, certamente, não estão circunscritas à parturiente. O maternar pode ser realizado individualmente ou em parceria, conforme prévio planejamento ou não. Dentre aquelas que desenvolvem um projeto parental planejado, há as mães solo e as que vivem conjugalidade e convivencialidade, dividindo a parentalidade com os respectivos cônjuges ou companheiros. Sob o prisma dos cuidados, essa divisão nem sempre é concretizada de modo igualitário no cotidiano, justamente pela força do mito de que o cuidar é uma função naturalmente

---

<sup>15</sup> Artigos do Código Civil/2002:

“Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.”

“Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.”

“Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.”

“Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.”

“Art.1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.”

“Art. 1.836, § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.”

atribuída à mãe. Há também aquelas que realizam o maternar com o apoio de parentes ou sem apoio nenhum, ressaltando a ausência do cuidador de quem cuida – como no exemplo citado na abertura deste texto.

Considerando os diversos critérios possíveis de parentesco, a maternidade pode ser reconhecida a partir do vínculo biológico (consanguíneo) ou exsurgir do vínculo civil, que engloba a adoção, a socioafetividade, a multiparentalidade<sup>16</sup> e a reprodução assistida. Em todas essas quatro hipóteses, a maternidade pode ser reconhecida pelo Direito. Excepcionalmente, o vínculo materno também poderá ser reconhecido, na via judicial, como nos casos em que a criança for gerada por reprodução caseira, como têm decidido alguns Tribunais no país,<sup>17</sup> apesar da ausência de lei específica. Esclareça-se que a inseminação artificial caseira é uma prática relativamente comum entre os casais que não podem arcar com o alto custo da reprodução assistida. Nessas situações, o reconhecimento da filiação dependerá de decisão judicial, uma vez que a instrução legal sobre o preenchimento da DNV só permite a indicação da parturiente como a mãe do recém-nascido,<sup>18</sup> com a ressalva das hipóteses de gestação de substituição.

Embora não haja regulamentação legal específica sobre a gestação de substituição, essa técnica de reprodução assistida é disciplinada pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº. 2294/2021, como uma alternativa técnica adequada à Lei do

<sup>16</sup> Supremo Tribunal Federal Tese 622 - “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-187 Divulg 23-08-2017 Public 24-08-2017).

<sup>17</sup> “Apelação cível - direito de família - dupla maternidade afetiva - casal homoafetivo - união estável configurada - conceito expandido de família - ADI 4.277 -reprodução assistida caseira - provimento n. 63/2017 do CNJ - exigência de declaração de clínica - violação ao princípio da isonomia - requisitos para a filiação socioafetiva - configurados - melhor interesse do menor - Como bem sabido, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tem sido expandido para abranger, também, as relações homoafetivas. Precedente do STF - Nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, a relação de parentesco é natural ou civil, podendo decorrer de consanguinidade ou socioafetiva, sendo que para o reconhecimento desta última hipótese, exige-se a presença de estado de posse de filho e a vontade hígida em exercer a maternidade - Nos casos de reprodução assistida caseira, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, deve esta ser reconhecida, em atenção ao melhor interesse do menor, ainda que inexista regulamentação para tanto, haja vista que condicioná-la à observância do procedimento extremamente oneroso previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ é incompatível com o princípio da isonomia” (TJ-MG, Câmaras Cíveis / 19ª Câmara Cível, AC: 10000211059365001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: 06/10/2021).

<sup>18</sup> “Apelação cível. Ação de registro civil de nascimento com dupla maternidade. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual, visto que ajuizada a ação anteriormente ao nascimento da filha e à negativa registral. Provimento n. 63 do CNJ que regula o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento que não contém qualquer disposição sobre a autoinseminação (inseminação caseira). Imposição, pelo provimento, de requisito insuperável na hipótese de autoinseminação, que inviabiliza o registro na via administrativa. Configurado o interesse processual das autoras, ante a necessidade de pronunciamento do judiciário, sob pena de omissão da prestação jurisdicional. Deferimento da petição inicial que se impõe, ainda que mediante aditamento/emenda, ante a notícia do nascimento da filha e da negativa registral posteriores à sentença. Observância aos princípios da economia e celeridade processuais. Recurso conhecido e provido” (TJ-PR, 17ª Câmara Cível, APL: 00011781320208160179 PR 0001178-13.2020.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves, Data de Julgamento: 21/09/2020, Data de Publicação: 21/09/2020).

Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996, art. 9º). Assim é que, por meio do art. 17 do Provimento nº. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o oficial de registro civil poderá acolher as informações sobre a filiação contidas no termo de assentimento assinado pela gestante de substituição, para identificar a figura da mãe. Diz o artigo:

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:  
(...)

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

Além da mãe, a madrasta também poderá assumir um papel relevante no cuidado com a criança/adolescente, desenvolvendo um maternar de forma periódica ou contínua, a depender do tempo e modo como a convivência é estabelecida. Na ciranda dos papéis, poderá forjar-se como mãe, quando (e se) forem estabelecidos os laços de socioafetividade com a criança/adolescente, dando ensejo ao reconhecimento do vínculo de parentesco socioafetivo com ou sem multiparentalidade.

Independentemente de ocupar o papel de mãe e de pai, o madrastio e o padrastio podem representar um importante fator na formação da personalidade da criança, à revelia da indiferença do legislador, que ignorou a representatividade social das famílias compostas e recompostas. Segundo o art. 1.636 do Código Civil, o poder familiar (autoridade parental) se exercerá sem a influência do novo cônjuge do pai ou da mãe da criança.<sup>19</sup>

A maternidade pode surgir sem um prévio planejamento e fora das conjugalidades, hipóteses nas quais as mulheres seguirão, não raro, sozinhas, no exercício do cuidado e na criação dos filhos. Por vezes, as gestações são consequência de estupro e, a despeito da previsão no Código Penal, o aborto legal não é uma solução de fácil acesso. A pressão social sobre a mulher transborda para pesar severamente sobre crianças e adolescentes que engravidam em decorrência desse crime. Meninas que têm a sua infância interrompida pela violência do crime são revitimizadas pela violência institucional do Judiciário quando requerem a autorização para o aborto legal. A demora na prestação jurisdicional e/ou a inabilidade dos atores institucionais, igualmente perniciosas,

---

<sup>19</sup> “Art 1.636, CC. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável”.

agudizam o dano e ressaltam uma espécie de “apropriação pública” da subjetividade feminina. Pontua-se, por necessário, que *criança não reúne condições biológicas, psicológicas e econômicas para ser mãe e exercer a maternagem*.<sup>20</sup>

Se engravidam e desejam entregar o filho voluntariamente para a adoção, nos termos do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, essas meninas ou mulheres são julgadas e condenadas pelos segmentos mais conservadores da mídia, não importando, sequer, se a gravidez foi decorrente de estupro.<sup>21</sup> Nas duas situações persiste um silenciamento imperativo da figura feminina, inclusive, quando lhe importa denunciar a violência sofrida - fazendo-se supor que deve apenas suportar o peso do destino. Como no exemplo da princesa Filomela, no conto *Metamorfose* (de Ovídio), que após sofrer um estupro teve a sua língua arrancada, para que não lhe restasse a possibilidade da denúncia. Em *Tito Andrônico*, de Shakespeare, a língua de Lavínia também foi arrancada pelo seu estuprador com o mesmo propósito.

---

<sup>20</sup> Em Santa Catarina, uma criança vítima de estupro aos 10 anos de idade engravidou e passou a peregrinar nas diversas instâncias institucionais para ter acesso ao aborto legal. A menina foi atendida por uma equipe médica no início de maio de 2022, mas o hospital teria negado o aborto alegando que ela estava na 22<sup>a</sup> semana de gravidez, e as regras da instituição somente permitiam o procedimento até a 20<sup>a</sup> semana. O caso, então, foi parar na Justiça. A criança chegou a ser afastada da família e mantida em um abrigo após a negativa da juíza Joana Ribeiro Zimmer e da promotora Mirela Dutra Alberton, as quais se posicionaram contra o aborto e em favor da vida do feto durante a audiência judicial. No ato, a juíza e a promotora tentaram induzir a menina a não realizar o aborto. O diálogo foi publicizado nos meios de comunicação:

“Você suportaria ficar mais um pouquinho?”, questiona a juíza. A promotora Alberton completa: “A gente mantinha mais uma ou duas semanas apenas a tua barriga, porque, para ele ter a chance de sobreviver mais, ele precisa tomar os medicamentos para o pulmão se formar completamente”. Ela continua e sugere que o aborto faria a criança de 11 anos ver o bebê agonizar até a morte: “Em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele... Ele vai nascer chorando, não [inaudível] medicamento para ele morrer”.

Na audiência, a juíza defende a tese de que o aborto não pode ser realizado após o prazo de 22 semanas de gravidez já ter passado. O procedimento depois desse período, defende Zimmer, “seria uma autorização para o homicídio”. A juíza insiste na questão e tem o seguinte diálogo com a vítima de estupro:

“Qual é a expectativa que você tem em relação ao bebê? Você quer ver ele nascer?”, pergunta a juíza.

“Não”, responde a criança.

“Você gosta de estudar?”

“Gosto.”

“Você acha que a tua condição atrapalha o teu estudo?”

“Sim.”

“Você tem algum pedido especial de aniversário? Se tiver, é só pedir. Quer escolher o nome do bebê?”

“Não.”

“Você acha que o pai do bebê concordaria pra entrega para adoção?”, pergunta, referindo-se ao estuprador.

“Não sei”, diz a menina.”

(Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/menina-de-11-anos-gravida-apos-estupro-e-liberada-de-abrigo-em-sc-21062022>. Acesso em: 29 jun. 2022).

<sup>21</sup> No dia 25 de junho de 2022, a atriz Klara Castanho publicou, em sua conta no *Instagram*, uma carta aberta narrando os sucessivos atos de violência dos quais foi vítima. A jovem narrou que engravidou em decorrência de um estupro e que somente próximo ao fim da gestação descobriu a gravidez. Não bastasse a violência física e emocional já sofrida, enfrentou a falta de sensibilidade do médico, que a obrigou a ouvir os batimentos cardíacos da criança e, ao afirmar que metade do DNA do feto seria de Klara, ela teria que amar a criança, obrigatoriamente. Com a constatação da gravidez, a atriz decidiu entregar a criança para adoção após o parto, tudo feito em conformidade com o devido processo legal. Nascida a criança, a jovem ainda teve que enfrentar a ameaça de uma enfermeira sobre o vazamento do caso e a repercussão da publicidade do ocorrido por diversos meios de comunicação (Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2022/06/28/klara-castanho-veja-o-que-se-sabe-sobre-o-caso.html>>. Acesso em: 29 jun. 2022).

Ainda há aquelas "mães" que foram surpreendidas pelo dever de substituir suas filhas mortas em virtude da endêmica violência doméstica, que gera a perda de ambos os genitores, pela morte de um e o encarceramento do outro. Pesquisa realizada em 2017, pelo Laboratório de Economia e Otimização, da Universidade Federal do Ceará, em parceria com o Instituto Maria da Penha, mostrou que cerca de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) das vítimas de feminicídio deixaram filhos. O estudo acompanhou um grupo de 10 mil famílias vítimas de violência, em nove Estados do Nordeste, constatando que a maioria dos órfãos ficou com a família dos assassinos, em geral, as avós.<sup>22</sup>

Na atualidade, outra situação a merecer destaque é a orfandade associada à COVID-19. No período inicial da pandemia no Brasil, com o isolamento social, o desencontro de informações sobre a doença, o medo constante de perder pessoas próximas ou o próprio emprego, muitas famílias se fecharam em suas casas e tentaram equilibrar todas as suas funções no estado de confinamento. A par disso, os óbitos pela doença cresceram, ultrapassando a marca de 600 mil, em outubro de 2021, o que gerou um vácuo na posição do cuidado em muitos lares. Impôs-se, não raro, a assunção do cuidado pelas avós, que retornaram à maternagem em circunstância dramática, comprometendo o próprio direito ao envelhecimento saudável. Se o convívio com crianças pode ser um lenitivo na ancianidade, as famílias em situação de extrema pobreza agudizam a situação de precariedade quando são chamadas a prover as necessidades de outros membros.<sup>23</sup>

No tocante aos órfãos, as estimativas apontam um total de 113 mil crianças/adolescentes que perderam o pai, a mãe, ou ambos para a COVID-19, entre março de 2020 e abril de 2021. Se consideradas aquelas que tinham como principal cuidador os avós/avôs, esse número salta para 130 mil no país.<sup>24</sup> Os dados constam no relatório “Denúncia de Violações dos Direitos à Vida e à Saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil”, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e do

<sup>22</sup> PEREIRA, Pablo. Em pelo menos dois terços de casos de feminicídio, mulher assassinada é mãe. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 14 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.leco.ufc.br/2017/10/16/dados-ineditos-de-pesquisa-leco-sobre-orfaos-da-violencia-foram-evidenciados>>. Acesso em: 15.6. 2022.

<sup>23</sup> Situação delicada foi relatada pelas mães solo durante o período de isolamento social mais rígido. Totalizando mais de 11 milhões de brasileiras, únicas ou principais responsáveis pelos filhos, essas mulheres ficaram em um cenário ainda mais crítico de vulnerabilidade. Sozinhas com os filhos, sem ter com quem deixá-los e, ao mesmo tempo, precisando trabalhar, sob o constante temor de adoecerem e não restar outra pessoa para suprir as necessidades do sustento de casa (SILVA, Vitória Régia da. Um retrato das mães solo na pandemia. *Gênero e número*. 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia/>>. Acesso em: 8.6.2022).

<sup>24</sup> Denúncia de Violações dos Direitos à Vida e à Saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2235-orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns>>.

Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). Segundo o relatório, a maioria das crianças não foram para adoção, porque puderam ser acolhidas pela família estendida (em geral, suas avós, que, não raro, vivem uma situação econômica precária).<sup>25</sup>

Nesses casos, as crianças ficaram sob a guarda dos parentes da família estendida, como mostram os dados. Mas as avós e os irmãos continuam impedidos de adotar (art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), exercendo apenas a mera guarda, que não garante direitos mais amplos à criança e ao adolescente. O falecimento do guardião, por exemplo, não lhe permitirá o acesso à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, art. 16, §§ 1º e 2º). Na dicção da lei, somente o enteado e o menor tutelado se equiparam a filho, quando demonstrada a dependência econômica, inexistindo previsão específica sobre o mesmo direito para o menor de idade sob guarda do segurado que vier a falecer. Disso resulta que, administrativamente, a criança e/ou o adolescente sob a guarda dos avós não terão acesso ao pensionamento pela morte destes.

Decisões judiciais excepcionais já permitiram a adoção por avós, a exemplo do REsp nº 1587477 SC, do STJ,<sup>26</sup> mitigando a vedação prevista no art. 42, § 1º, do ECA, em

<sup>25</sup>Disponível em: <<https://sr-upsd-savein.cdn.edgeport.net/wp-content/uploads/sites/120/2021/11/denuncia-de-violacoes-dos-direitos-a-vida-e-a-saude-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil-documento-denuncia-final-19-11-2021.pdf>>.

<sup>26</sup> “Recurso especial. Adoção de menor pleiteada pela avó paterna e seu companheiro (avô por afinidade). Mitigação da vedação prevista no § 1º do artigo 42 do ECA. Possibilidade. 1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais “pessoas em desenvolvimento” devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico. 2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. 3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar “uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589). 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretense adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade

especial, quando a idade do pai/mãe biológico era impeditiva à assunção do papel paterno/materno, e os avós exerciam, com exclusividade, a função de pai e/ou mãe, dando ensejo ao liame socioafetivo.

Como se vê, apesar de toda a abertura do direito aos novos arranjos familiares que despontaram no cenário social, ainda há situações excepcionais que fogem à tutela prevista em lei, requerendo um olhar igualmente excepcional do Judiciário.

#### 4. O exercício do maternar no cotidiano da família

A construção equivocada da sinonímia entre maternidade e maternar decorre da premissa do modelo patriarcal, igualmente obtusa, de que somente a mulher está vinculada ao cuidado com os filhos. O seu ingresso no mercado de trabalho não a libertou das excessivas demandas do espaço doméstico, impondo-lhe o esforço de, com a mesma excelência, desenvolver suas atividades no âmbito do espaço público. Curioso é que, nos dias atuais, a mulher que exerce autoridade no espaço público tende a se apresentar com algum tipo de atitude andrógina, materializada no timbre da voz, na forma de se expressar ou de se vestir, a exemplo dos ternos neutros de Angela Merkel e Hillary Clinton.<sup>27</sup> Quando se apresenta publicamente, realizando uma atividade de cuidado materno, isso soa como algo extraordinário, a exemplo do episódio protagonizado pela Primeira Ministra da Nova Zelândia, Jacinda Ardern, que participou de uma reunião da Assembleia Geral da ONU, com a filha de 03 meses em seu colo.<sup>28</sup>

No esquema de malabares, em algum momento, a mulher (como qualquer pessoa) pode comprometer a excelência no desempenho de uma das suas funções e se deparar com o julgamento coletivo de um suposto “*des*”compromisso e, conseqüentemente, “*des*”valor de sua força de trabalho. Ainda hoje, a licença maternidade continua sendo um fator

---

socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ - REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 27/08/2020).

<sup>27</sup> BEARD, Mary. *Mulheres e poder*: um manifesto. Tradução de Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. p. 48.

<sup>28</sup> Notícia disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/09/25/primeira-ministra-da-nova-zealandia-leva-seu-bebe-para-assembleia-da-onu.ghtml>>. Acesso em 12 jul. 2022.

de desestímulo para contratação da mulher em idade fértil.<sup>29</sup> São as mães que, majoritariamente, sacrificam seu horário de trabalho para a tarefa de levar os filhos ao médico, realizar os cuidados mais imediatos em caso de doença ou atender os chamados da escola. No cômputo das famílias monoparentais, as matrilineares são em maioria (87,4%), ressaltando a preponderância do cuidado materno.<sup>30</sup>

A despeito de toda essa narrativa, a autoridade parental não é exclusiva delas ou de um guardião unilateral – recaindo igualmente sobre os pais registrai, independentemente do exercício da guarda. Nesse particular, vale rememorar a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mesmo assim, não se pode negar, como repisado ao longo do texto, o maior protagonismo das mães na tarefa de criação dos filhos. Em 2019, anteriormente à pandemia do novo coronavírus, as mulheres dedicavam quase o dobro do tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas),<sup>31</sup> para as atividades de cuidados de pessoas ou afazeres domésticos.

Durante a pandemia, essa preponderância feminina no exercício do cuidado foi exacerbada. Pesquisa realizada pela Sempreviva Organização Feminista, com 2.600 mulheres, demonstrou que 47% das entrevistadas eram responsáveis por cuidar de alguma pessoa. Dentre elas, 57% eram responsáveis pelo cuidado com filhos de até 12 anos, sendo que 42% desempenhavam a tarefa sem apoio externo. Mulheres pretas e de renda mais baixa se ocuparam ainda mais nas tarefas do cuidado, inclusive para atender pessoas de outro círculo familiar. Na maior parte dos casos, desenvolvem o

---

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Luciana da Silva; NOLETO, Eliezer de Queiroz. Desigualdades de gênero: impacto econômico da alteração da licença paternidade e da criação de licença parental. Consultoria Legislativa. *Câmara dos Deputados*. Estudo Técnico, março de 2019. p. 11.

<sup>30</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Percentual de famílias em que a mulher era responsável pela família, nas famílias únicas e conviventes principais, residentes em domicílios particulares. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,53,54,55,-17,-18,128&ind=4704>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>31</sup> Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>.

maternar sem apoio externo ante à baixa condição econômica para pagar pelos serviços de um auxiliar – em geral, do sexo feminino.

Sheila Alvim, professora do Instituto de Saúde Coletiva da UFBA e coordenadora local do ELSA-Brasil, alerta que:

A desigualdade de gênero implica que mulheres tenham a responsabilidade sobre o trabalho doméstico e sobre outras atividades também não remuneradas, produzindo acúmulo com as atividades profissionais delas e uma sobrecarga maior comparadas com os homens (...).<sup>32</sup>

Estatísticas do IBGE,<sup>33</sup> relativas ao ano de 2020, mostram que, no universo de 140.218 divórcios judiciais de casais com filhos menores, foram fixadas 80.315 guardas unilaterais maternas; 5.767 guardas unilaterais paternas; e 43.934 guardas compartilhadas. Neste último caso, uma amostra de quase um terço dos divórcios realizados, a maioria das crianças ficaram residindo no domicílio das mães. Em 2014, pouco antes da Lei nº. 13.058, de 2014, predominava a guarda unilateral materna em cerca de 80% dos casos. A mudança legislativa não alterou muito a realidade fática das famílias, marcadas pela presença da mãe na desincumbência do cuidado, mesmo quando houve a opção pela guarda compartilhada.<sup>34</sup>

Ordinariamente se pode observar que o tempo de convívio dos filhos com a mãe é bem superior, embora a lei disponha, no art. 1.584, § 2º, do Código Civil, que, na “guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.<sup>35</sup>

A força dos papéis social e culturalmente atribuídos ao homem e à mulher nas atividades da família ainda contribuem para esse resultado. Muitas mulheres seguem desenvolvendo os cuidados com os filhos sem a presença dos pais ou, quando muito, com “alguma ajuda” desses, como se não tivessem eles os mesmos deveres.

---

<sup>32</sup> ALVIM, Sheila. Sobrecarga de trabalho na pandemia é maior para as mulheres, aponta estudo ELSA-Brasil. Disponível em: <<https://www.edgardigital.ufba.br/?p=22522>>. Acesso em: 10.5.2022.

<sup>33</sup> Instituto Brasileiro de Geografia Ee Estatística – IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

<sup>34</sup> CARNEIRO, Luciane. Guarda compartilhada dos filhos já chega a quase um terço dos casos de divórcio no país. *Valor Econômico*, Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/02/18/guarda-compartilhada-dos-filhos-j-chega-a-quase-um-tero-dos-casos-de-divrcio-no-pas-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 27.6. 2022.

<sup>35</sup> Enunciado 671, IX Jornada de Direito Civil: Art. 1.583, §2º: “A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada com ambos os pais”.

Paradoxalmente, em casos específicos, há pais comprometidos com o ato de cuidar e o exercício efetivo da paternidade que sofrem a resistência de mulheres que pretendem concentrar o domínio sobre os filhos. Talvez isso se explique, em parte, pela licença histórica que lhes foi atribuída para o exercício da fala na defesa do "seu lar" - eis uma histórica exceção ao silêncio feminino, explicada por Mary Beard.<sup>36</sup>

Atualmente, não há na legislação qualquer amparo a um suposto princípio da primazia do convívio materno. Prioritário é o melhor interesse da criança - fiel da balança para a solução de conflitos intrafamiliares com crianças/adolescentes. Certo é que as crianças lactantes, por necessitarem do leite materno, devem conviver diretamente com as suas mães, sem implicar prejuízo ao convívio com os pais. A IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, aprovou enunciado sobre o tema, com o seguinte teor: “*A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada com ambos os pais*”.

Respeitadas a lógica e a organização da família, sob o pálio do melhor interesse da criança, deve-se priorizar a guarda compartilhada entre os genitores, com a distribuição equilibrada do tempo de convívio com o filho. Se houver conflito exacerbado entre os genitores, inviabilizando a concretização prática do compartilhamento da guarda, que se fixe a guarda unilateral, nos moldes do art. 1.584, II, do Código Civil. Grave animosidade entre os pais pode dificultar ou impedir a tomada de decisão sobre a condução dos cuidados gerais para com o filho menor de idade.<sup>37</sup>

#### **4.1. A injusta invisibilidade do cuidado que resvala para outros ramos do direito**

---

<sup>36</sup> BEARD, Mary. *Mulheres e poder*: um manifesto. Tradução de Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

<sup>37</sup> “Recurso especial. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. Guarda dos filhos e partilha de bens. Sentença de parcial procedência. Guarda compartilhada deferida. Regra no ordenamento jurídico brasileiro. Revelia. Efeitos que não se operam no caso. Impossibilidade de se presumir que o requerido tenha renunciado tacitamente à guarda dos menores. Direito indisponível. Necessidade, porém, de análise da guarda com base no melhor interesse dos menores. Particularidades do caso que recomendam o deferimento da guarda unilateral para a genitora. Decisão que pode ser alterada posteriormente, dado o seu caráter rebus sic stantibus. Recurso provido. (...) 2. Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. 3. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (...) 6.1. Nessa linha de entendimento, independentemente da decretação da revelia, a questão sobre a guarda dos filhos deve ser apreciada com base nas peculiaridades do caso em análise, observando-se se realmente será do melhor interesse do menor a fixação da guarda compartilhada” (STJ, Terceira Turma, REsp. n. 1.773.290/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.).

Considerando a predominância dos arranjos nos quais a presença materna sobressai, como esse maternar é desenvolvido? E a que custo? Para além do direito de família, no âmbito da economia e na seara do trabalho, o cuidado também é uma atividade que pouco se contabiliza. Só muito recentemente, a Argentina decidiu considerar as horas de cuidado materno para fins da previdência social.<sup>38</sup> Entre nós, não houve a mesma providência.

Urge o reconhecimento do cuidado como uma atividade de impacto econômico, uma vez que se trata de um investimento indispensável à promoção da personalidade do cidadão, da infância à ancianidade e, nessa medida, importa à estabilidade das relações sociais, justificando a sua abordagem por meio de políticas públicas. O cuidado importa a homens e a mulheres, como imperativo da solidariedade familiar, inclusive. E o tempo a ele dedicado deve ser contabilizado de algum modo, também, pelo mercado, porque é uma forma de garantir o bem-estar da pessoa do cidadão e atual ou futuro trabalhador/consumidor. Contudo, ao redor do mundo, a grande parte do exercício do cuidar se faz de maneira informal e, em geral, por uma mulher próxima daquele a quem o cuidado se destina.

No Brasil, há algumas leis esparsas, como a Lei nº. 13.370/2016, que altera o regime dos servidores civis da União (Lei nº. 8.112/1990), para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza. O mesmo direito tem sido reconhecido a outras categorias, como a de empregados públicos.<sup>39</sup> Embora não haja previsão expressa na

---

<sup>38</sup> O benefício se dirige a mulheres que estão em idade de aposentadoria (60 anos ou mais) e que não possuam os 30 anos mínimos exigidos de contribuição. Segundo matéria veiculada na *Folha*, estima-se que 155 mil mulheres sejam atingidas pela medida, que prevê, ainda, o adicional de dois anos por filho adotado, e um ano para cada filho com deficiência (ARCANJO, Daniela. Argentina reconhece o cuidado materno como trabalho para aposentadoria. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 de julho de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>. Acesso em: 10.6.2022).

<sup>39</sup> Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela EBSEH. Lei 13.467/2017. Rito sumaríssimo. Jornada de trabalho. Redução para cuidado de filho portador de deficiência (autismo). Empregado público. Analogia. Art. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. 1. O Tribunal Regional deferiu ao reclamante, empregado público, redução de jornada (25%, para 30h), sem diminuição salarial e sem compensação "para que o autor acompanhe sua filha, com diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo, nas atividades relacionadas com o respectivo tratamento", tudo nos termos da aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90, com redação da Lei 13.370/2016. 2. No contexto do processo de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. O caso dos autos abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. Desse modo, a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei

CLT, a jurisprudência ilustra casos em que se defere redução da jornada de trabalho.<sup>40</sup> Lei municipal de Canoinhas - Santa Catarina autoriza a redução de até 50% da jornada de trabalho, sem diminuição de remuneração, ao servidor que for responsável pelos cuidados com filho(a) com deficiência.<sup>41</sup>

Enquanto o servidor ou empregado público possui alguma vantagem no desempenho do cuidado, o trabalhador da iniciativa privada não é tão beneficiado. Nem mesmo as gestantes e parturientes. O artigo 396 da CLT estabelece que para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada. A disposição não parece gozar de plena eficácia, pois, se considerada a rotina de um bebê e a distância entre trabalho e domicílio da família, esses intervalos seriam insuficientes. Por esta razão, muitas mulheres interrompem a amamentação quando precisam retornar ao trabalho antes de a criança alcançar os seis meses de idade.

No tocante à inserção das mães no mercado formal de trabalho, há dados de uma pesquisa, realizada pela Fundação Getúlio Vargas, indicando que, após dois anos, quase

---

8.112/90 à situação dos autos, envolvendo empregado público, decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo não provido. (TST - Ag: 249276620195240003, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021).

<sup>40</sup> “Servidor público celetista. Redução da jornada de trabalho. Manutenção da remuneração. Filho com deficiência. Possibilidade - Inexiste legislação específica que garanta à reclamante, servidora pública celetista, o direito de redução da carga horária de trabalho, sem redução proporcional da remuneração, para acompanhar filho com deficiência. No entanto, o ordenamento jurídico nacional e internacional convergem no sentido de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mormente quanto se tratam de crianças e adolescentes. Recurso parcialmente conhecido e não provido” (TRT-16 00173707920175160016 0017370-79.2017.5.16.0016, Relator: Ilka Esdra Silva Araujo, Data de Publicação: 04/06/2019).

<sup>41</sup> “Recurso inominado. Juizado especial da fazenda pública. Servidor municipal de canoinhas. Pleito de redução da jornada de trabalho à ordem de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração. Filho portador de distrofia miotônica de Steinert. Necessidade de acompanhamento e supervisão permanente. Sentença de procedência. Irresignação do Município. Tese de que a Lei Municipal n. 6.245/2018 prevê a garantia da benesse tão somente aos servidores que não mantêm outro vínculo funcional e tem jornada de 40 horas semanais. Não cumprimento no caso concreto. Irrelevância. Comando legal que esvazia o imperativo previsto no art. 1º da Lei: “ao servidor público municipal que tenha como dependente, sob a sua guarda e/ou cuidados, pessoa com deficiência de qualquer natureza, que necessite de cuidados especiais, fica assegurado o direito de licenciar-se de parte de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.” Aparente conflito de princípios. Primazia da dignidade da pessoa com deficiência. Proteção à maternidade e infância (art. 6º, caput da CFRB/1988). Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. Exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência. Interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Clarividente necessidade de afastamento. Circunstância nem sequer impugnada pelo município. Limitação prevista em lei que fere os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). Hipótese de afastamento que dependeria nem sequer de expressa previsão em lei. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida” (TJSC, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), RECURSO CÍVEL n. 0300353-15.2019.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, j. Thu Apr 07 00:00:00 GMT-03:00 2022).

50% das mulheres que saíram de licença-maternidade não fazem mais parte do mercado de trabalho. De um universo de 247 mil mães, metade foi demitida, a despeito de a legislação garantir a estabilidade do emprego da mulher desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Recortes sociais, sobretudo de escolaridade, contribuem para diferenciar o resultado dessas quedas de emprego. Enquanto as mulheres com curso superior correspondem a um decréscimo de 35% após 12 meses da licença; aquelas com níveis mais baixos de escolaridade alcançam até 51%.<sup>42</sup>

E o que dizer das mães que são profissionais liberais, como as advogadas? A dificuldade desse público começa na própria suspensão do prazo processual. Em se tratando de advogada que exerce a profissão por sua conta, terá a suspensão de apenas um mês, a contar o parto ou da adoção (art. 313, incisos IX e X, do CPC).

A maior desvantagem é a da mulher que se soma entre os trabalhadores informais, pois um dia sem trabalho é um dia sem remuneração e, provavelmente, sem comida. E assim, o desenvolvimento de sua maternagem se dá nas circunstâncias possíveis, subrogando a tarefa de cuidado para outras mulheres, de vida igualmente precária. Ainda que essa mulher seja, muitas vezes, a cuidadora nas casas de outras mais favorecidas pela renda, ela não encontra o suporte ou a empatia que lhe permitam exercer dignamente o cuidado com os seus.

Portanto, além da questão de gênero, as dificuldades enfrentadas pela mulher branca são diversas das que assolam a mulher preta que, como referido, está entre os 60% dos trabalhadores informais. Segundo o IBGE,<sup>43</sup> a maior parte das mães solo no Brasil são pretas, e as famílias chefiadas por mulheres pretas, em sua maioria (63%), estão abaixo da linha da pobreza.<sup>44</sup> A mesma pesquisa revela que as atividades econômicas de rendimentos médios menores são ocupadas, preponderantemente, por mulheres pretas ou pardas. Essas desigualdades acabam configurando obstáculos à plena democratização da família.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> MACHADO, Cecília. The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil. Fundação Getúlio Vargas. 2016. Disponível em: <[https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the\\_labor\\_market\\_consequences\\_of\\_maternity\\_leave\\_policies\\_evidence\\_from\\_brazil.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf)>. Acesso em: 9.6.2022.

<sup>43</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

<sup>44</sup> SILVA, Vitória Régia da. Um retrato das mães solo na pandemia. *Gênero e número*. 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia/>>. Acesso em: 8.6.2022.

<sup>45</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149- 169, p. 160-161.

A despeito da configuração jurídica da família na legalidade constitucional, a força da tradição é eloquente na experiência social e continua influenciando o Direito, como um instrumento de legitimação das relações de poder.<sup>46</sup> Se houve uma oxigenação do direito de família a partir da hermenêutica civil-constitucional, ainda se acham decisões que refletem uma visão extremamente conservadora e patriarcal, a exemplo da sentença proferida na 4<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro (reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que inverteu a guarda de um menino de 08 anos que sempre morou com a mãe, na comunidade Manguinhos, em favor do pai, que residia em Joinville (SC), sob a alegação de que a cidade do domicílio paterno era menos perigosa e que, sendo a criança do sexo masculino, seria mais bem educada pelo pai - desconsiderando o fato de que ele não via o filho há quatro anos.<sup>47-48</sup>

Quanto a essas decisões machistas, a jornalista Adriana Mendes (2017) destaca: “*Quem nunca viu mãe perder a guarda de filho é porque viu poucos pais entrarem na Justiça para pedi-la*”. Atribui-se o fato ao machismo institucional impetrado nas famílias e no sistema judiciário, que, conjugado à morosidade dos processos e ao poder econômico de algumas famílias, pode resultar em tristes histórias de mães que perdem a guarda de seus filhos.

Concluimos que, para além de todos os desafios de ordem prática, há ainda a demanda de natureza psicológica a que as mulheres são submetidas: “quando nasce uma mãe, nasce a culpa”. Quanto dessa culpa é permeada por imposições de um discurso patriarcal normativo que regula a vida das mulheres e a forma de desempenhar os papéis a ela atribuídos? Declarações do Procurador da República, Anderson Santos, prolatadas em canal de redes sociais comum aos seus pares, denunciam a persistência desse discurso perverso, juridicamente equivocado e integralmente antagônico à matriz

---

<sup>46</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila; MIRANDA, Sérgia Maria Mendonça. A discriminação de gênero no direito de família. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 131-148. p. 139.

<sup>47</sup> BOECKEL, Cristina; COELHO, Henrique. Mãe perde guarda de filho no RJ por morar em área considerada de risco. *G1*, Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/22/mae-perde-guarda-de-filho-no-rio-por-morar-em-manguinhos.ghtml>>. Acesso em: 29.6.2022.

<sup>48</sup> Trecho da sentença: “Necessita de exemplo paterno, por ser criança do sexo masculino. Isto é tanto mais verdadeiro, se levarmos em conta a gravidade da constatação de que o menino ‘...sequer se lembra do pai’ (fl. 408). Já ficou Wellington tempo demais com a mãe”.

principiológica da Constituição Federal - transcrevem-se dois trechos divulgados pela mídia:<sup>49</sup>

“Na maioria das vezes, a sua busca por empoderamento é na verdade uma tentativa de suprir profundos recalques e dissabores com o sexo masculino gerado pelas suas próprias escolhas de parceiros conjugais. Acredito que daqui a algum tempo deverá existir um CID para esse transtorno mental”.

“A esposa que não cumpre o débito conjugal deve ter uma boa explicação sob pena da dissolução da união e perda de todos os seus benefícios patrimoniais”.

Por trás de uma mãe que não conseguiu atender alguma tarefa, há um contexto social repleto de discursos científicos que historicamente isentaram os homens, o Estado e a comunidade de sua responsabilidade social, estruturados em uma sociedade desigual e sexista.<sup>50</sup>

Cumprir repisar, porém, que o cuidado é algo inexorável à vida e à estabilidade na família, nos grupos e na própria sociedade, cumprindo a todos, e a cada um, o seu exercício. Os princípios constitucionais que organizam a família e o conjunto de direitos fundamentais, sobretudo a igualdade e liberdade, justificam a cooperação mútua na tarefa do cuidar, sobretudo, dos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

## 5. Considerações finais

1. Há certa confusão na utilização dos termos maternidade e maternagem, embora sejam referentes a duas situações jurídicas diferenciadas. A maternidade é a expressão da relação de filiação entre uma mulher e seus filhos. A maternagem é o exercício do cuidado, o qual é construído por meio de vínculo socioafetivo e/ou obrigacional.

2. A maternidade pode resultar do vínculo consanguíneo (parentesco natural) ou do reconhecimento jurídico de relações construídas civilmente, como a adoção, a

<sup>49</sup> FALCÃO, Márcio. Procurador defende 'obrigação sexual' de mulheres e é alvo de representações no MP Federal. *G1*, Brasília/DF, 19 de julho de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/19/procurador-defende-obrigacao-sexual-de-mulheres-e-e-alvo-de-representacoes-no-mp-federal.ghtml>>. Acesso em: 19.7.2022.

<sup>50</sup> NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia e Sociedade*, v. 18, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?lang=pt>>. Acesso em: 29.6.2022.

socioafetividade, a gestação por substituição e a inseminação artificial caseira. Pode ser titularizada por única pessoa ou mais, a exemplo dos casos de multiparentalidade.

3. Enquanto exercício do cuidar, o materno é comumente exercido pela mãe (titular da maternidade) ou, em caso de ausência/impossibilidade dela, por outra mulher integrante da família, natural ou estendida. Mas, em geral, uma mulher está à frente e, na maior parte das vezes, sozinha. Tem-se, assim, o exercício realizado por avós, tias e irmãs, por exemplo, em casos de orfandade decorrente da violência doméstica contra a mulher ou, mais recentemente, das mortes causadas pela pandemia da COVID-19. Nessas hipóteses, nem sempre a maternagem é reconhecida integralmente pelo Direito, em prejuízo das próprias crianças. Há de se considerar, ainda, que nada obsta a possibilidade de um homem trans vir a engravidar e dar à luz ao próprio filho, subvertendo, mais uma vez, os efeitos do brocardo "*mater semper certa est*". Nesses casos, o parturiente terá seus dados registrais informados na Declaração de Nascido Vivo, mesmo sendo ele um homem. Isso traz impactos de variadas ordens às relações familiares e representa parte significativa do cuidado e da promoção da pessoa dos filhos, mesmo quando o papel do pai é de igual destaque na legislação. A maternagem, desta feita, não é uniforme para todos os grupos de mulheres, e há fatores que tornam o ofício do cuidado ainda mais difícil, como a insuficiência de recursos materiais e a falta de um apoio conjugal e/ou social.

4. Tradicionalmente, o cuidado está vinculado à esfera privada do ambiente doméstico, o que torna o materno uma atividade invisibilizada e desvalorizada em todo o mundo. Mais que isso. Impõe-se a excelência do trabalho interno da mulher como requisito de competência para o exercício de sua atividade externa no ambiente de trabalho (como se o cuidado já não o fosse) ou no âmbito de suas escolhas pessoais.

5. Há uma sobrecarga desigual do papel da mulher no cuidar da prole, atuando como protagonista nesse papel, a par do comando constitucional que prevê a tríade família-sociedade-Estado no dever de cuidado de crianças e adolescentes, além do próprio poder familiar a ser desempenhado por ambos os pais, quando houver.

6. Verifica-se, contudo, que mesmo quando existe um projeto parental envolvendo duas pessoas – pai e mãe –, o cuidar é feito, precipuamente, pelo exercício da maternagem. Outra opção não há, por óbvio, quando se trata da maternidade solo, seja planejada ou não. Revela-se, inequivocamente, desvantagem feminina nesse exercício, em decorrência de gênero, e que piora quando se confronta a questão racial. Ressalte-se

que a falta de apoio é, também, percebida fora do lar, dada a ausência de legislação protetiva e promocional do maternar.

7. A democratização da família com equitativa distribuição da prática das inúmeras funções a serem cumpridas no âmbito interno, a valorização e promoção da maternagem como exercício do cuidado são meios de garantir a concretização da norma constitucional de proteção e promoção da pessoa humana em todas as fases de sua vida, independentemente de gênero, raça e idade. A participação deve ser coletiva. Repita-se: para educar uma criança, é necessária uma aldeia inteira.

## 6. Referências bibliográficas

ALVIM, Sheila. Sobrecarga de trabalho na pandemia é maior para as mulheres, aponta estudo ELSA-Brasil. Disponível em: <<https://www.edgardigital.ufba.br/?p=22522>>. Acesso em: 10 maio 2022.

ARCANJO, Daniela. Argentina reconhece o cuidado materno como trabalho para aposentadoria. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BEARD, Mary. *Mulheres e poder: um manifesto*. Tradução de Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BOECKEL, Cristina; COELHO, Henrique. Mãe perde guarda de filho no RJ por morar em área considerada de risco. *G1*, Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/22/mae-perde-guarda-de-filho-no-rio-por-morar-em-manguinhos.ghtml>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CARNEIRO, Luciane. Guarda compartilhada dos filhos já chega a quase um terço dos casos de divórcio no país. *Valor Econômico*, Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/02/18/guarda-compartilhada-dos-filhos-j-chega-a-quase-um-terco-dos-casos-de-divrcio-no-pas-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ECHAZÚ, Ana Gretel *et al.* Abordaje crítico de los resultados del proyecto de investigación “Maternajes desde una perspectiva interseccional”. *Memorias del VI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Antropología*, 2022 Desafios emergentes. Antropologías desde América Latina y el Caribe 2022 Volumen 3. Disponível em: <[https://www.asociacionlatinoamericanadeantropologia.net/images/LibrosMemoriasCongresoALA/ALA\\_ACTAS\\_DEL\\_CONGRESO\\_III\\_22\\_Feb\\_2022.pdf](https://www.asociacionlatinoamericanadeantropologia.net/images/LibrosMemoriasCongresoALA/ALA_ACTAS_DEL_CONGRESO_III_22_Feb_2022.pdf)>. p. 215 -224. Acesso em: 29.6.2022.

FALCÃO, Márcio. Procurador defende 'obrigação sexual' de mulheres e é alvo de representações no MP Federal. *G1*, Brasília/DF, 19 de julho de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/19/procurador-defende-obrigacao-sexual-de-mulheres-e-e-alvo-de-representacoes-no-mp-federal.ghtml>>. Acesso em: 19.7.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Percentual de famílias em que a mulher era responsável pela família, nas famílias únicas e conviventes principais, residentes em domicílios particulares. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,53,54,55,-17,-18,128&ind=4704>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MIRANDA, Sérgia Maria Mendonça. A discriminação de gênero no direito de família. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 131-148.

MACHADO, Cecília. The labor market consequences of maternity leave policies: evidence from Brazil. Fundação Getúlio Vargas. 2016. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the\\_labor\\_market\\_consequences\\_of\\_maternity\\_leave\\_policies\\_evidence\\_from\\_brazil.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf). Acesso em: 9 jun. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. *A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 187-210, jan./mar. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago., 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 149-169.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia e Sociedade*, v. 18, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkBdPL4Xn/?lang=pt>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

PEREIRA, Pablo. Em pelo menos dois terços de casos de feminicídio, mulher assassinada é mãe. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 14 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.leco.ufc.br/2017/10/16/dados-ineditos-de-pesquisa-leco-sobre-orfaos-da-violencia-foram-evidenciados>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SILVA, Vitória Régia da. Um retrato das mães solo na pandemia. *Gênero e número*. 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia/>>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SILVA NETO, Manuel Camelo Ferreira da. Uma (re)leitura da presunção *mater semper certa est* ante a viabilidade de gravidezes masculinas: qual a solução jurídica para atribuição da paternidade de homens trans que gestam seus próprios filhos?. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 255-273, jan./mar. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.010.

TEIXEIRA, Luciana da Silva; NOLETO, Eliezer de Queiroz. Desigualdades de gênero: impacto econômico da alteração da licença paternidade e da criação de licença parental. Consultoria Legislativa. *Câmara dos Deputados*. Estudo Técnico, março de 2019.

TRONTO, J. Mulheres e cuidados: o que as feministas podem aprender sobre a moralidade a partir disso? In: Bordo SR, Jaggar AM. *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 186-203.

### **Como citar:**

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. Os impactos do maternar nas relações familiares. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-impactos-do-maternar/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

13.7.2022

Aprovado em:

15.9.2022